

OS LIMITES DA TOLERÂNCIA*

RAINER FORST

TRADUÇÃO DE MAURO VICTORIA SOARES

RESUMO

Este artigo apresenta os elementos constitutivos do conceito de tolerância e discute duas concepções diferentes do termo, como permissão e como respeito moral, que expressam modos diversos de demarcar os limites da tolerância. A tolerância é apresentada como um conceito que, para ganhar algum conteúdo, depende normativamente de um direito à justificação baseado na idéia de um uso público da razão segundo o qual as práticas e as instituições político-jurídicas que determinam a vida social dos cidadãos devem ser justificáveis à luz de normas que eles não podem recíproca e genericamente rejeitar.

PALAVRAS-CHAVE: *Tolerância; democracia; justificação pública; respeito moral.*

ABSTRACT

The article presents the constitutive elements of the concept of toleration and discusses two different conceptions of toleration, as permission and as moral respect, which express different ways of demarcating the limits of the toleration. Toleration is presented as a concept that to gain a certain content and substance is a normatively dependent concept, one that is in need of a right to justification based on the idea of a public use of reason according to every practices and legal-political institutions that determine the social life of the citizens must to be justifiable by norms that they can not reciprocally and generically reject.

KEYWORDS: *Toleration; democracy; public justification; moral respect.*

[*] Sou grato aos participantes da conferência “Tolerância e Conflito de Identidade” na Universidade George Washington por suas proveitosas questões e críticas, especialmente a Melissa Williams por seus comentários esclarecedores, a Ingrid Creppell pelas sugestões de aprimoramento e a Glen Newey por importantes discussões em correspondências. Beneficiei-me ainda de uma discussão no encontro da subdivisão alemã da Associação Internacional para a Filosofia do Direito e a Filosofia Social em Heidelberg, bem como dos comentários de Felmon Davis,

I

O conceito de tolerância exerce no discurso político contemporâneo um papel central e, no entanto, ambivalente. Basta pensar nos seguintes exemplos, tirados do contexto alemão mas que assumem um caráter um tanto paradigmático nos debates acerca do próprio significado da tolerância. Em 1995, um dispositivo da Lei Educacional da Bavária que determinava a fixação de uma cruz ou crucifixo em cada sala de aula da rede pública foi declarado inconstitucional pela Corte Constitucional Federal; desde então tem havido um debate acalorado sobre se o dispositivo seria intolerante com relação

às minorias ou se, em vez disso, não seriam as minorias que objetavam à ostentação de cruzes ou crucifixos que estariam sendo intolerantes. Outro exemplo seria o acirrado debate sobre se deveria ser permitido a uma professora muçulmana vestir o véu islâmico na escola: é intolerante requerer que ela deixe de usá-lo ou, ao contrário, vesti-lo é que é sinal de intolerância? Também quando o governo alemão aprovou uma lei que atribuía às uniões homossexuais um *status* legal com alguns dos direitos e deveres do casamento, contestou-se que a tolerância não exige tal igualdade legal; em vez disso, para os opositores daquela lei, a tolerância não requer mais do que se permitir legalmente relações homossexuais. Os limites da tolerância foram atingidos, assim sustentavam, quando tais leis colocaram a tradicional instituição do casamento em questão (um dos *slogans* utilizados dizia: “Tolerância, sim; Casamento, não!”)¹.

Por fim, nos últimos anos têm-se estabelecido em várias cidades e regiões alemãs “alianças (políticas) pela tolerância”, “declarações de tolerância” vêm sendo aprovadas por parlamentos e grandes manifestações foram encampadas (como a de Berlim em novembro de 2000, com duzentas mil pessoas). A motivação para essas manifestações foi a onda de violentos ataques racistas a estrangeiros, especialmente negros. As reações a isso consistiram em, de um lado, apelos aos cidadãos para que demonstrassem mais tolerância com relação a pessoas culturalmente e etnicamente diferentes e, de outro, a promoção de políticas de “tolerância zero” contra os perpetradores da violência e suas organizações. Nesse contexto, o parlamento e o governo formalizaram um pedido à Corte Constitucional para que declarasse inconstitucional o Partido Democrático Nacional (NPD), um partido de extrema direita —instrumento para a demarcação do limite democrático da tolerância que não tinha sido usado desde 1956. Os membros e partidários daquela agremiação não foram os únicos, contudo, a considerar essa medida intolerante².

Estes exemplos demonstram o acentuado valor de uso político do conceito de tolerância: sempre se tenta modelar a própria posição como tolerante e a dos outros como intolerante, estando além dos limites adequados da tolerância. Como esses limites são assim tão controversos, pretendo tratar da questão acerca de quais critérios deveriam servir de base para determiná-los.

II

Já sugeri uma resposta aparentemente simples para essa questão. Ela sustenta que *os limites da tolerância devem ser postados onde a intolerância começa*. A tolerância só pode exigida em face daqueles que são tolerantes; é uma questão de simples reciprocidade.

Günter Frankenberg, Klaus Günther e Martin Saar. Uma versão anterior deste texto foi publicada com o título “Grenzen der Toleranz”, em *Grenzen als Thema der Rechts und Sozialphilosophie*, editado por Winfried Brugger e Görg Haverkate (Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2002), e é aqui usada com generosa permissão. Uma versão revisada será publicada no volume *Tolerance: changing perspectives in a time of conflict*, editado por Ingrid Creppell, Russell Hardin e Stephen Macedo e aparece aqui com a gentil permissão dos editores.

[1] Discuti esses conflitos em detalhe em meu estudo histórico e sistemático da tolerância: *Toleranz im Konflikt. Geschichte, Gehalt und Gegenwart eines umstrittenen Begriffs*. Frankfurt/Main: Suhrkamp, 2003, § 38. Na segunda parte deste livro, desenvolvo os argumentos apresentados neste artigo.

[2] O pleito foi denegado pela Corte Constitucional Federal (18/03/2003, 2 BvB 1/01) por razões processuais, especialmente porque o pedido de banimento do partido citava pronunciamientos e atividades comprometedoras de seus integrantes, que eram também informantes de agências de segurança do Estado.